



Julho à Direcção Geral da Fazenda Pública, com referência a 30 de Junho.

§ 2.º É estabelecido o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste decreto, para a organização do primeiro inventário, no qual é dispensável a indicação do valor do custo dos móveis nêles descritos.

Art. 8.º A avaliação destes bens será feita por arbitramento sob a presidência do juiz de direito competente, com a intervenção de um arbitrador judicial e a assistência do agente do Ministério Público, quando o Ministro das Finanças não se conformar com a que conste dos mapas preenchidos nos termos do artigo 1.º ou quando estes forem omissos nesta parte.

§ 1.º Para o efeito do disposto neste artigo a Direcção Geral da Fazenda Pública enviará ao juiz de direito competente o duplicado dos mapas referidos nos artigos 3.º e 4.º

§ 2.º Esta avaliação deve estar terminada dentro de noventa dias, a contar da recepção do duplicado, sob pena de os magistrados incorrerem em sanção disciplinar, e aos bens será atribuído valor em atenção ao custo da aquisição ou da construção e ao valor actual, recorrendo-se às disposições legais respectivas dos Códigos Civil e do Processo Civil como matéria subsidiária.

§ 3.º Sempre que haja necessidade de a avaliação ser feita por outros funcionários ou por pessoas com conhecimentos especiais, o juiz nomeará pessoa estranha ao quadro dos arbitradores, observando o disposto no n.º 47.º do decreto n.º 21:287, de 26 de Maio de 1932, quando fôr caso disso.

§ 4.º Os louvados terão direito a emolumentos contados nos termos da tabela dos emolumentos judiciais e os magistrados apenas aos referentes a camiuhos.

§ 5.º Quando os bens a avaliar abrangerem mais de uma vara ou comarca, a competência para a avaliação pertencerá ao juízo da maior área, considerando-se no entanto as linhas férreas e as telegráficas e telefónicas situadas na sede da respectiva exploração.

Art. 9.º A inobservância do disposto nos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º e seus parágrafos sujeita os responsáveis ao pagamento da multa de 500\$ a 1.000\$, imposta pelo Ministro das Finanças ou pelo Ministro respectivo, quando se tratar de funcionário dependente doutro Ministério.

§ 1.º Nenhuma multa poderá ser aplicada sem que ao arguido tenha sido concedido o prazo de quarenta e oito horas para apresentar a sua defesa por escrito.

§ 2.º Tratando-se de funcionários não dependentes do Ministério das Finanças deverá a Direcção Geral da Fazenda Pública comunicar a infracção à Secretaria Geral do Ministério competente, que por sua vez informará aquela da data e conteúdo do respectivo despacho ministerial.

§ 3.º A importância destas multas, quando aplicadas a funcionários públicos, será descontada no vencimento mensal e quando aplicadas aos que o não forem será cobrada como dívida do Estado pelos juízos das execuções fiscais competentes e em ambos os casos entrará como receita do Estado.

Art. 10.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos necessários para pagamento dos encargos a que der lugar a execução deste decreto.

Art. 11.º O Ministro das Finanças resolverá, por despacho, as dúvidas que se suscitarem na execução deste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José*

*Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:566

Não tendo sido pagas pelo Ministério da Marinha as quatro primeiras anuidades do contrato P. W. 142 de fornecimento de materiais em conta das reparações alemãs *en nature* à extinta Junta Autónoma das obras do novo Arsenal, hoje Intendência do Arsenal do Alfeite;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Marinha respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 11.º «Intendência do Arsenal do Alfeite», na classe «Despesas com o material», artigo 293.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», é inscrita a alínea b), sob a epígrafe «Pagamento das quatro primeiras anuidades relativas ao fornecimento de material em conta das reparações alemãs», com a dotação de 32:889.801\$39.

Art. 2.º É adicionada a quantia de 32:889.801\$39 à verba de 51:500.000\$ inscrita no orçamento das receitas respeitante ao ano económico de 1933-1934, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 162.º «Produto das reparações alemãs», na parte correspondente a «Importâncias recebidas nos termos do decreto n.º 12:232».

Art. 3.º Êsto decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:774

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 13.º e seu § 1.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, rejeitar o diploma legislativo n.º 345 da colónia de Macau, publicado no *Boletim Oficial* n.º 50, de 16 de Dezembro de 1933, por inobservância do disposto no n.º 6.º do artigo 46.º da referida Carta Orgânica do Império.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Macau.*

Ministério das Colónias, 12 de Fevereiro de 1934.—O Ministro das Colónias, *Armindo Rodrigues Monteiro*.